



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0648/2021**

A proposta em questão pretende estabelecer o número de instrumentos de parcerias que poderão ser celebrados entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), fixando o limite de 15 (quinze) instrumentos celebrados para cada organização interessada.

Ao fixar o limite de 15 (quinze) aos instrumentos de parcerias a ser celebrado entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil, a proposta pretende evitar o monopólio dos serviços públicos, quando algumas organizações detêm dezenas de instrumentos de parcerias firmados com o Poder Público, enquanto outras organizações devidamente constituídas, aptas e habilitadas a firmar o instrumento de parceria com o Município ficam à espera de uma oportunidade.

A Constituição Federal de 1988, nos termos do § 4º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a lei deva reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

As organizações da sociedade civil que celebram instrumentos de parceria com o Poder Público precisam se organizar administrativamente para a boa execução dos serviços nas mais diversas áreas, como saúde, educação, esporte e cultura.

Havendo organizações regularmente constituídas e aptas a celebrar parcerias com o Poder Público, não faz sentido concentrar os instrumentos de parcerias com apenas uma parte destas organizações, o que pode caracterizar o monopólio dos serviços públicos em detrimento de outras organizações que aguardam uma oportunidade de celebrar uma parceria com o Poder Público.

Nenhuma organização pode ser privilegiada, devendo o Poder Público oferecer a mesma oportunidade a todas aquelas organizações devidamente constituídas e habilitadas a celebrar parceria com o Poder Público. Ademais, o excesso de parcerias com parte das entidades do terceiro setor acaba por desvirtuar a característica da entidade parceira, a qual tem a necessidade de ser gerenciada como uma empresa, tendo em vista a criação de filiais e demais obrigações fiscais e trabalhistas decorrentes da parceria celebrada.

A fixação de limite quantitativo de parcerias a ser celebradas não irá prejudicar a prestação de serviços públicos ofertados aos munícipes pelo Poder Público em parceria com as entidades do terceiro setor, tendo em vista que não haverá qualquer interrupção dos instrumentos vigentes e existem outras organizações a espera de uma oportunidade de celebração de parceria nas mais diversas áreas. Além disso, a proposta prevê a possibilidade, caso não exista outra organização habilitada e apta à celebração de determinada parceria com o Poder Público, que as entidades do terceiro setor possam celebrar novos instrumento, ainda que já tenham atingido o limite imposto pelo projeto.

Pelos motivos expostos solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/09/2021, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).